

l) Classificação energética e de qualidade do ar interior, no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios, quando aplicável;

m) Características da obra de edificação concluída, apenas no caso em que se verificam alterações face ao processo inicial, discriminando:

- 1) Uso a que se destina a edificação;
- 2) Área de implantação do edifício;
- 3) Área de impermeabilização do edifício;
- 4) Área bruta de construção, discriminada em função dos usos predominantes;
- 5) Área útil total de construção;
- 6) Área total habitável;
- 7) Volumetria do edifício;
- 8) Tipo de edifício;
- 9) Número de pisos acima e abaixo da cota de soleira;
- 10) Altura da edificação;
- 11) Número total de divisões;
- 12) Convivências, discriminando o número e capacidade de alojamento;
- 13) Áreas e número de lugares de estacionamento discriminando áreas e números afetos a estacionamento público e privado, coberto e descoberto;
- 14) Número total de fogos discriminando por tipologias;
- 15) Número total de fogos a custos controlados;
- 16) Identificação dos fogos licenciados, nomeadamente através da indicação do Piso, Lado, Tipologia e Área útil de construção.
- 17) Tipo de serviço de infraestruturas de água e saneamento: Rede ou Autónoma;

#### ANEXO IV

##### Trabalhos de remodelação de terrenos

Devem ser indicados os seguintes elementos:

- a) Câmara Municipal remetente;
- b) Identificação do processo interno;
- c) Tipo de procedimento administrativo;
- d) Número e data da informação prévia, de emissão do alvará de licença ou da admissão da comunicação prévia;
- e) Identificação do período previsual de execução da obra (data de início e de conclusão);
- f) Identificação do promotor da operação urbanística, através da indicação de nome, número de identificação fiscal, morada e código postal, telefone e endereço eletrónico;
- g) Identificação do local dos trabalhos, consistindo em indicação de: Lugar, Localidade e Freguesia;
- h) Área total do terreno;
- i) Área total a remodelar;
- j) Área total a impermeabilizar;
- k) Finalidade dos trabalhos;
- l) Entidade promotora, discriminando se se trata de:
  - 1) Pessoa singular;
  - 2) Pessoa coletiva;
  - 3) Administração Central;
  - 4) Administração Regional;
  - 5) Administração Local;
  - 6) Empresa privada;
  - 7) Empresa de serviço público;
  - 8) Cooperativa de habitação;
  - 9) Instituição sem fins lucrativos.

#### ANEXO V

##### Alterações de utilização

Devem ser indicados os seguintes elementos:

- a) Câmara Municipal remetente;
- b) Identificação do processo interno;
- c) Indicação se a alteração de utilização se refere à edificação ou a fração autónoma;
- d) Número e data de emissão do alvará de autorização de utilização;
- e) Identificação do promotor da operação urbanística, através da indicação do nome, morada e código postal, telefone, telemóvel e endereço eletrónico;
- f) Identificação do local do edifício, consistindo na indicação do endereço e freguesia. O endereço deverá conter as seguintes componentes: Tipo de artéria, Designação da artéria, Prefixo de edifício, Designação do edifício, Número de porta, Andar, Lado, Nome da sala, Lugar, Localidade, Código Postal e Localidade Postal;
- g) Caracterização do edifício ou sua fração, antes e após a alteração de utilização, nos seguintes elementos:
  - 1) Destino do edifício ou sua fração;
  - 2) Área de construção, segundo o tipo de uso;
  - 3) Área útil total de construção;
  - 4) Área total habitável;
  - 5) Tipo de edifício;
  - 6) Convivências, discriminando o número e capacidade de alojamento;
  - 7) Áreas e número de lugares de estacionamento discriminando áreas e números afetos a estacionamento público e privado, coberto e descoberto;
  - 8) Número de fogos discriminando por tipologia.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 97/2013

de 24 de julho

O Conselho Nacional do Mercado de Valores Mobiliários é um órgão consultivo do Ministro das Finanças, criado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 232/2000, de 25 de setembro, 183/2003, de 19 de agosto e 169/2008, de 26 de agosto. Apesar de integrado no Conselho Superior de Finanças nos termos do referido diploma, o Conselho Nacional do Mercado de Valores Mobiliários é um órgão autónomo daquele.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro, o Conselho Superior de Finanças foi extinto, tendo permanecido porém a referência no Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de novembro, à integração do Conselho Nacional do Mercado de Valores Mobiliários no Conselho Superior de Finanças.

Importa atualizar o texto legislativo, de modo a dissipar quaisquer dúvidas que possam surgir quanto ao carácter autónomo do Conselho Nacional do Mercado de Valores Mobiliários face ao referido órgão entretanto extinto.

Aproveita-se ainda para esclarecer que apenas as associações de investidores registadas na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários nos termos do artigo 32.º do Código dos Valores Mobiliários têm direito a indicar um representante para participação em reunião do Conselho Nacional do Mercado de Valores Mobiliários, bem como para possibilitar a participação de entidades gestoras de

sistemas de negociação multilateral ao lado das entidades gestoras de mercados regulamentados.

Foi ouvida a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 232/2000, de 25 de setembro, 183/2003, de 19 de agosto, e 169/2008, de 26 de agosto, que aprova o Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, criada pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de abril.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de novembro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 232/2000, de 25 de setembro, 183/2003, de 19 de agosto, e 169/2008, de 26 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

[...]

1 - O Conselho Nacional do Mercado de Valores Mobiliários é um órgão consultivo do Ministro das Finanças.

2 - [...].

3 - [...].

*a*) [...].

*b*) [...].

*c*) [...].

*d*) [...].

*e*) [...].

*f*) Os presidentes dos conselhos de administração das entidades gestoras de mercados regulamentados e de sistemas de negociação multilateral, bem como das entidades gestoras de sistemas de liquidação e de sistemas centralizados de valores mobiliários;

*g*) [...].

*h*) [...].

*i*) [...].

*j*) [...].

*l*) Um representante das associações de defesa de investidores não qualificados registadas na CMVM;

*m*) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de junho de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*.

Promulgado em 16 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 98/2013

de 24 de julho

Através do Decreto-Lei n.º 211/2008, de 3 de novembro, alterado pela Declaração de Retificação n.º 76/2008, de 9 de dezembro, foi criada a sociedade Administração do Porto de Viana do Castelo, S.A. (APVC, S.A.), em resultado da reestruturação do sector marítimo-portuário. Esta reestruturação teve em vista a otimização das infraestruturas existentes e a promoção da competitividade dos portos nacionais, transformando-os em unidades empresariais e libertando o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P. (IPTM, I.P.), anterior Junta Autónoma dos Portos do Norte, da responsabilidade de gestão direta dos portos de âmbito regional.

A APVC, S.A., sucedeu ao IPTM, I.P., na universalidade dos bens e na titularidade dos direitos que integravam a esfera jurídica deste e que se encontravam afetos ao porto de Viana do Castelo, ficando responsável pela administração deste porto, através da sua exploração económica, conservação e desenvolvimento, no exercício de todas as competências e prossecução de todas as atividades necessárias ao seu regular funcionamento.

No âmbito das atribuições e competências da APVC, S.A., destaca-se a gestão de uma parcela de terreno afeta à sua área de jurisdição e cujo direito de ocupação foi instituído por contrato de concessão, celebrado em 2 de maio de 1946, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 35.570, de 1 de abril de 1946, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 36.950, de 30 de junho de 1948, 37.626, de 23 de novembro de 1949, 654/74, de 22 de novembro, 11/89, de 6 de janeiro, 145/2005, de 26 de agosto, e 297/2007, de 22 de agosto, concedido pela então Junta Autónoma dos Portos do Norte à empresa Estaleiros Navais de Viana do Castelo, Lda., atualmente Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S.A. (ENVC, S.A.).

Após sucessivos ajustamentos do prazo e da área da concessão, operados pelas diversas alterações ao Decreto-Lei n.º 35.570, de 1 de abril de 1946, a concessão abrange uma área total de 270.584,00 m<sup>2</sup>, vigorando até 31 de março de 2031 e permitindo o exercício, nos terrenos concessionados, da indústria de construção e reparação de navios, bem como a instalação de um estabelecimento industrial para o fabrico de componentes aerogeradores eólicos, numa área de 106.670,00 m<sup>2</sup>, cujo direito de uso privativo foi, mediante autorização concedida para o efeito, objeto de contrato de subconcessão, celebrado em 2 de junho de 2006, entre a ENVC, S.A., e a Enerconpor — Energias Renováveis de Portugal, Sociedade Unipessoal, Lda. (Enerconpor).

A área total concessionada, conforme resulta do Decreto-Lei n.º 11/89, de 6 de janeiro, e traduzida em 270.584,00 m<sup>2</sup>, sofreu alterações decorrentes das obras de construção realizadas no Cais ('Cais do Bugio'), que originaram a subida das águas numa área de terreno anteriormente concessionada, bem como implicaram o recuo das águas numa área a sul do limite que existia, pelo que, atualmente, e de acordo com o levantamento topográfico realizado, a área total da concessão dominial atribuída à ENVC, S.A., corresponde, na realidade, a 246.167,00 m<sup>2</sup>, sem qualquer alteração da área subconcessionada à Enerconpor.